



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

Recebi o original.
Em 1º de abril de 2014
Mozart J.T.
Secretário
Gua

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES, PRESIDENTE DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONGRESSO NACIONAL.

MÁRIO COUTO FILHO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da Carteira de Identidade RG nº 699.004/SSP/PA, e inscrito do CPF/MF nº 000.095.632-53, residente e domiciliado na Rodovia dos Trabalhadores Dalcindo Jurandir, Condomínio Água Cristal, nº 2000, Alameda Lambari, Casa 12, Val-de-Cans, CEP 66.635-894, Belém/Pa., fundado no que preceitua o artigo 51, Inciso I, combinado com o artigo 85, V, todos da Constituição Federal e, artigo 4º, Incisos V e VII, artigo 14, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, após os cumprimentos de estilo, com o devido respeito e acatamento, vem à digníssima presença de Vossa Excelência propor a abertura do processo de IMPEACHMENT da Presidente da República DILMA ROUSSEFF, em razão dos fatos e fundamentos, diretamente subsumidos às normas alhures delineadas, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos.



7/11/14





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

Prefacialmente, imperativo se trazer à colação o fundamento legal da presente representação, seja quanto a competência para o seu recebimento, assim como, do fulcro quanto ao fato determinado, a fim de que se possa de pronto intuir sobre a sua perfeita admissibilidade.

Dessarte, no que pertine à competência para o recebimento da presente representação por crime de responsabilidade do Presidente da República, reza o artigo 51, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado:”

No que diz respeito à previsão normativa da responsabilidade do Presidente da República quanto a prática de atos considerados crimes, temos no tronco do ordenamento jurídico pátrio o artigo 85, da Constituição Federal, listando o que assim considera, *verbis*:

“Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Por seu turno, em acatamento ao que preceitua o parágrafo único, do artigo 85, da Constituição Federal, alhures transcrito, portanto, no plano infraconstitucional e na condição de lei especial, uma vez recepcionada pela Carta atual, há a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, entabulando, de forma clara e direta, portanto, não posta à prova, sobre os atos que adiante serão enunciados e que dão conta da exata prática de crime de responsabilidade praticados pela atual Presidente. Portanto, é o verso infraconstitucional, *in verbis*:

“Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

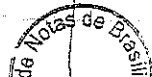
VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
(grifamos)

Assim, não há se olvidar sobre a competência da própria União, no campo legislativo, para definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República, suas sanções e processo de julgamento. Ademais, é matéria sumulada pela maior de todas as Cortes, se não vejamos:

“São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.” (Súmula 722)

“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da CR).” (ADI 2.220, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-11-2011, Plenário, DJE de 7/12-2011.) No mesmo sentido: ADI 1.628, Rel. Min. Eros Grau, julgamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

em 10-8-2006, Plenário, *DJ* de 24-11-2006; ADI 2.235-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 29-6-2000, Plenário, *DJ* de 7-5-2004; ADI 1.901, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-2-2003, Plenário, *DJ* de 9-5-2003; ADI 834, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-2-1999, Plenário, *DJ* de 9-4-1999.)

Desse modo, superado o fulcro quanto à representação, competência para apreciar a sua admissibilidade e de quem o julgará, impositivo passarmos ao que se entende e se considerada, por força da lei e por sua própria natureza, uma vez incontestes seus resultados negativos ao País, os atos configuradores da prática de crime de responsabilidade da Presidente da República, discriminando cada tipo, da forma como ensejado, assim como, demonstrando o posicionamento jurisprudencial da Corte Suprema do País, no que diz respeito à interpretação do disposto, enquanto norma aplicável à espécie, seja de âmbito constitucional ou infraconstitucional.

DOS ATOS CONSIDERADOS COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE:

Por meio da imprensa, o País tomou conhecimento da ata relatando parte da operação considerada desastrosa, que levou a Petrobras a comprar 50% da refinaria de Pasadena, nos EUA. Segundo a Revista Veja, edição do dia 26/03/2014, em 2006, a direção executiva da Petrobras omitiu do Conselho de Administração da empresa, presidido por Dilma Rousseff, à época, as cláusulas Marlim e "Put Option" do contrato com a empresa belga Astra Oil, onde a primeira garantia aos belgas uma rentabilidade de 6,9% ao ano, pouco importando o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

resultado da refinaria, e a segunda obrigava a Petrobras a comprar os outros 50% no caso de haver desentendimento entre os sócios.

A denúncia deixa cristalino e, realmente fica difícil intuir em sentido contrário, que esta negociata garantiu, de forma totalmente irresponsável, uma rentabilidade à sua agora sócia Astra Oil, 6,9%, independentemente do desempenho do empreendimento. Fato que caracteriza de pronto o crime de lesa pátria. "A Petrobras se comportou como um banco de investimento como não há em lugar nenhum do mundo: vende rentabilidade sem risco, com juros prefixados, independentemente das condições de mercado. É claro que não poderia dar em outra coisa. Some-se a isso a obrigatoriedade de a empresa comprar os outros 50% da refinaria, e o resultado é aquele que já sabemos: um prejuízo de US\$ 1,18 bilhão."
Relata a matéria.

É preciso deixar claro, antes mesmo de continuar listando os atos considerados como crime de responsabilidade, que estes foram praticados pela então conselheira Dilma Rousseff, à época, ministra da Casa Civil, que era, inequivocamente, a chefe do setor energético brasileiro. Sobre isso, não precisamos lembrar que tanto a Constituição Federal quanto a Lei especial, no caso a 1.079, de 10 de abril de 1950, classificam os crimes de responsabilidade, ainda quando simplesmente tentados, passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, praticados pelo Presidente da República ou por Ministros de Estado. Nos parece que a prática comissiva da senhora Dilma Rousseff se deu quando Ministra em 2006 e, já como Presidente da República, de forma omissiva.

Retomando o que se considera crime de responsabilidade, temos que a Petrobras, de forma extremamente absurda e atentatória a boa fé contra o patrimônio brasileiro, garantiu uma rentabilidade à Astra sem levar em conta a produtividade da refinaria, além do fato de aceitar, sem qualquer resistência, uma



Mário Couto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

cláusula contratual denominada de “Put Option”, já que a “Marlim” não estava sendo respeitada, e a Petrobras não estava oferecendo os tais 6,9% de rentabilidade. Assim, Astra Oil impôs a compra da outra metade, momento em que o assunto foi parar no Conselho, e a conselheira e ministra Dilma Rousseff decidiu que era o caso de enfrentar a Astra na Justiça. Desse modo, surpreendentemente, a agora presidente tinha ciência das barbaridades desde 2007. Conforme diz a matéria, “Sobre a pergunta óbvia: por que não fez nada?”

Ocorre, senhor Presidente da Câmara dos Deputados que, quem preparou as justificativas técnicas para a compra da refinaria de Pasadena foram o então diretor da Área Internacional, Nestor Cerveró, e Paulo Roberto Costa, que era diretor de Refino e Abastecimento, o mesmo que foi preso pela Polícia Federal na Operação Lava-Jato, destinada a apurar a lavagem de dinheiro no valor de R\$ 10 bilhões. Mas, diante desse fatos, imperativo se indagar, quais os motivos do comportamento omissivo da Presidente Dilma Rousseff, uma vez que tinha pleno conhecimento de tudo desde o ano 2007? Inclusive, deixando que permanecessem em cargos importantes e estratégicos da Petrobras, os senhores Cerveró e Costa! E, como bem denota a matéria da revista Veja, “O ex-diretor que agora está preso — e não foi por causa do rolo de Pasadena — só deixou a Petrobras em março de 2012, há meros dois anos.” Além do fato de que “Cerveró migrou para a direção financeira da poderosa BR Distribuidora.”

Certo é, e disso não há justificativa que a Presidente Dilma Rousseff não tomou iniciativa para investigar a lambança quando presidia o conselho e não o fez também depois de presidente da República, quando a Petrobras se viu obrigada pela Justiça americana a comprar, sim, a outra metade da refinaria por US\$ 820,5 milhões, que se somaram aos US\$ 360 milhões que já haviam custado os primeiros 50% da empresa. Com essa operação, a Petrobras virou símbolo da atuação



7/10/11
Notas de Brasília



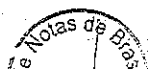
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

desastrada do governo petista, uma vez que no ano de 2010, a empresa estava avaliada pelo mercado em R\$ 380 bilhões, mas, após essa irresponsável e lastimosa operação, hoje vale R\$ 179 bilhões, ou seja, contabilizou um tombo de mais de R\$ 200 bilhões, deixando de ser a 12ª maior empresa do mundo, para hoje se tornar a 120ª.

Sem muito esforço a um homem de médio discernimento, conclusivamente, irá intuir sobre as deslavadas desculpas apresentadas pelo Governo até o presente momento que, se a então conselheira Dilma Rousseff não tinha como saber sobre o estrondoso e nefasto negócio realizado no ano 2006, como chegaram a afirmar, categoricamente, outros conselheiros da Petrolífera Brasileira, ela já sabia de tudo em 2007 e, como denota a matéria da Revista Veja com muita propriedade, "(...) seguiu sabendo em 2008, 2009 e 2010. Depois, quem passou a saber de tudo em 2011, 2012, 2013 e 2014 foi a presidente da República."

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS QUE DÃO ENSANCHAS AO ENQUADRAMENTO DOS NEFASTOS ATOS COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Mais que imperativo é se traduzir, com absoluta fidelidade, a letra da lei especial que considera crime de responsabilidade a prática dos atos alhures listados, ou seja, é de clareza solar que o Inciso VII, do Artigo 4º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, assevera que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra "A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos".





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

Ora, resta configurado que o comportamento comissivo da conselheira, da então Ministra Chefe da Casa Civil e, inequivocamente, da chefe do setor energético brasileiro é, portanto, responsável pelo Programa de Aceleração do Crescimento, era quem dava as ordens, logo, impositivo a conduta da senhora Dilma Rousseff como atentatória à probidade administrativa e à guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, da forma como prescrito na lei especial.

Corroborando com os inquestionáveis atos criminosos praticados pela então conselheira, Ministra Chefe da Casa Civil e da chefe do setor energético brasileiro, está o firme depoimento do senhor Nestor Cerveró, que na época era diretor internacional da Petrobras, o qual foi fria e hediondamente demitido, hodiernamente, da BR Distribuidora. Referida demissão teve como objetivo dar à sociedade uma resposta imediata de que foi ele o principal e único responsável pelo escabroso crime contra a economia brasileira. Mas, foi firme e inequívoco em suas declarações "A presidente errou, mas como vou falar isso? Se for chamado a dar explicações, terei de desmentir a presidente, **porque ela teve acesso a todos os documentos do processo**" (grifei).

Certamente, não há como conceber inocência para a Presidente Dilma Rousseff, então conselheira, Ministra Chefe da Casa Civil e chefe do setor energético brasileiro e principal responsável pelas ordens que levaram, por força e duas cláusulas nefastas, a fazer com que a Petrobras suportasse um prejuízo na ordem de um bilhão de dólares. Isso é fato, como fato também é a prática dos mesmos crimes, agora na forma omissiva, como Presidente da República, uma vez que ciente dos fatos e atos, por ela mesma praticados na condição, repise-se, de conselheira, Ministra Chefe da Casa Civil e chefe do setor energético brasileiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

Ademais, impositivo se trazer à ordem o entendimento entabulado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a norma estatuída pelo artigo 86, § 4º, da Constituição Federal, que garante o alcance às infrações penais comuns, praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do poder executivo, se não vejamos, *verbis*:

"O art. 86, § 4º, da Constituição, ao outorgar privilégio de ordem político-funcional ao presidente da República, excluiu-o, durante a vigência de seu mandato – e por atos estranhos ao seu exercício –, da possibilidade de ser ele submetido, **no plano judicial**, a qualquer ação persecutória do Estado. A cláusula de exclusão inscrita nesse preceito da Carta Federal, ao inibir a atividade do Poder Público, em sede judicial, **alcança as infrações penais comuns praticadas em momento anterior ao da investidura no cargo de chefe do Poder Executivo da União, bem assim aquelas praticadas na vigência do mandato, desde que estranhas ao ofício presidencial.** A norma consubstanciada no art. 86, § 4º, da Constituição, reclama e impõe, em função de seu caráter excepcional, exegese estrita, do que deriva a sua inaplicabilidade a situações jurídicas de ordem extrapenal. **O presidente da República não dispõe de imunidade, quer em face de ações judiciais que visem a definir-lhe a responsabilidade civil, quer em função de processos instaurados por suposta prática de infrações político-administrativas, quer, ainda, em virtude de procedimentos destinados a apurar, para efeitos estritamente fiscais, a sua responsabilidade tributária.** A CB não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do presidente da República. O chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados *in officio* ou cometidos *propter officium*, poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a *persecutio criminis*, desde que obtida, previamente, a necessária autorização da Câmara dos Deputados." (Inq 672-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1992, Plenário, DJ de 16-4-1993.) (grifamos)

Ora senhor Presidente da Câmara dos Deputados, os atos até aqui descritos e devidamente subsumidos ao que a Constituição Federal e a legislação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

especial considera, inequívoca e cristalinamente, como atos de crime de responsabilidade, foram praticados, de forma comissiva, pela então conselheira, Ministra Chefe da Casa Civil e chefe do setor energético brasileiro e principal responsável pelas ordens que levaram, por força e duas cláusulas nefastas, a fazer com que a Petrobras suportasse um prejuízo na ordem de um bilhão de dólares, no caso a senhora Dilma Rousseff.

Se assim restou provado, certo é que deve ser aplicável as normas alhures à então Ministra Dilma Rousseff, ou seja, de qualquer ângulo que se analise a questão, ela deve ser responsabilizada, seja pelo conduta comissiva enquanto conselheira e Ministra de Estado, ou quanto Presidente da República, de forma omissiva, uma vez que sabia de tudo e nada fez, quedando-se em um silêncio criminoso que gerou ao País um prejuízo de um bilhão de dólares.

Quanto a isso, repise-se, tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional são claras, se não vejamos:

a) Quanto a condição de Presidente da República:

Constituição Federal

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

V - a probidade na administração;

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:



Mário Couto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
Ala Tancredo Neves Gab. 50

V - A probidade na administração;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
(grifamos)

b) Quanto a Condição de Ministro de Estado:

Constituição Federal

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a **instauração de processo contra** o Presidente e o Vice-Presidente da República e **os Ministros de Estado:**”

Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos **processos contra** o Presidente da República ou **Ministros de Estado**, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República. (grifei)

DO PEDIDO

À vista do exposto, cumpridas as formalidades legais é a presente REPRESENTAÇÃO para requerer, com base no que preceitua o artigo 51, Inciso I, combinado com o artigo 85, V, todos da Constituição Federal, e artigo 4º, Incisos V e VII, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, seja aberto o processo de IMPEACHMANT da Presidente da República DILMA ROUSSEFF, pela prática dos atos





SENADO FEDERAL
 Gabinete do Senador MÁRIO COUTO
 Ala Tancredo Neves Gab. 50

considerados como crimes de responsabilidades, por atentatórios à PROIBIDADE ADMINISTRATIVA e à GUARDA E O LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS.

Termos em que,
 Pede e espera deferimento

Brasília/DF, em 25 de março de 2014.

[Assinatura]
 DIEGO
 4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

[Assinatura]
 Senador MÁRIO COUTO

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
 W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO
 BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-3234

RECONHECIMENTO e cópia por SEMELHANÇA(S)
 (e) FIRMAS(S) de
 002901301-MÁRIO COUTO FILHO.....

Em testemunha da verdade,
 BRASÍLIA, 01 de Abril de 2014
 Selo: UDFDF0140074410371MDE
 Disponível no site www.ticoficjus.br

157-VANILIA WENDONCA SANTOS FEITOSA
 HABILITANTE AUTORIZADA
 01/03/2014 14:28:21

Alisson Jacinto de Moura
 4º Ofício de Notas do DF
 Encarregada

